Arusha, Tanzânia
Website: www.african-court.org
Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

M'BA JEAN ROGER

C.

BURKINA FASO

PETIÇÃO N.° 015/2019

ACÓRDÃO SOBRE A
COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE

13 DE NOVEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 13 de Novembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Jean Roger M'BA c. Burkina Faso.*

No dia 23 de Abril de 2019, o Sr. Jean Roger M'BA (o Peticionário) apresentou ao Tribunal uma Petição inicial dirigida contra o Burkina Faso (o Estado Demandado) por violação alegada dos seus direitos no âmbito de processos correndo trâmites perante os tribunais burkinabés.

A título de reparação, o Peticionário solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado Demandado que tomasse a seu favor as seguintes medidas: o indulto presidencial; a comutação da pena de morte por uma pena de prisão, não só para si, mas também para todas as pessoas que tenham sido condenadas à mesma pena; a liberdade

condicional; a transferência para o seu país de origem; a amnistia; a resolução amigável e uma indemnização financeira pelos danos sofridos em virtude das decisões judiciais «injustas» que foram proferidas contra si.

Quanto ao Estado Demandado, este não apresentou argumentos.

Após ter constatado o cumprimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento, o Tribunal decidiu proferir um Acórdão à revelia.

Relativamente à competência, uma vez que o Estado Demandado não compareceu, não foi suscitada qualquer excepção de incompetência. No entanto, o Tribunal certificou-se de que todos os requisitos estavam preenchidos no que diz respeito aos aspectos material, pessoal, temporal e territorial da sua competência e declarou-se, consequentemente, competente para conhecer da Petição.

No que diz respeito à admissibilidade, uma vez que o Estado Demandado não compareceu, não foi suscitada qualquer excepção de inadmissibilidade. No entanto, o Tribunal certificou-se de que todos os requisitos de admissibilidade estavam preenchidos. No que diz respeito especificamente ao requisito relativo à apresentação da Petição num prazo razoável, o Tribunal considerou que esta tem em conta determinados factores, nomeadamente o iletrismo do Peticionário, a ausência de assistência judiciária ou ainda o seu encarceramento, que implica restrições à liberdade de movimentos e acesso limitado à informação. Recordou igualmente que cabe ao Peticionário provar que o prazo em que apresentou a sua Petição é razoável e esclareceu que a condição de encarceramento não constitui uma justificação no caso em apreço.

O Tribunal considerou que o Peticionário não justificou o prazo de seis anos, dois meses e 29 dias decorrido entre a data do esgotamento dos recursos internos e a

apresentação da Petição. Salientou ainda que nenhum elemento do processo permite considerar que ele seja iletrado, indigente ou que desconhecesse a existência do Tribunal. Consequentemente, considerou que o prazo acima referido não é razoável, à luz da sua jurisprudência.

Tendo julgado que o Pedido não cumpriu o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e tendo em conta o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal concluiu que não havia motivo para se pronunciar sobre o cumprimento dos restantes requisitos de admissibilidade. Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição inadmissível por não ter sido apresentada num prazo razoável.

Por outro lado, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o portal: https://ajudata.african-court.org/pt/details-case/0152019.

Para quaisquer outros esclarecimentos, pode-se contactar o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão jurisdicional continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.african-court.org